

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2019.0000040409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000067-51.2016.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que são apelantes VIRALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e LUIZ OCTAVIO BORLIN, são apelados LUCI YURIKO KANDA APARÍCIO (JUSTIÇA GRATUITA), CAREN LINA KANDA APARÍCIO (JUSTIÇA GRATUITA), VAGNER HENRIQUE KANDA APARÍCIO (JUSTIÇA GRATUITA) e JOAO MARTIN APARICIO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso dos autores; e negaram provimento ao recurso dos réus. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO Nº 1000067-51.2016.8.26.0142 - VOTO Nº 25.059

APELANTES e RECIPROCAMENTE APELADOS: VIRALCOOL AÇÚCAR LTDA; LUIZ OCTÁVIO BORLIN; LUCI YURIKO KANDA APARÍCIO; VAGNER HENRIQUE KANDA APARÍCIO; CAREN LINA KANDA APARÍCIO; ESPÓLIO DE JOÃO MARTIN APARÍCIO

COMARCA DE COLINA

MM^a JUÍZA DE DIREITO: NATÁLIA SCHIER HINCKEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO -

Manobra de conversão à direita realizada por trator acoplado de transbordos de cana-de-açúcar - Comboio de 5 tratores, com o apoio de caminhão oficina - Interceptação da trajetória de motociclista - Local dotado de duas faixas de circulação - Culpa do condutor do trator configurada e definida, pela sentença, em 30% - Posicionamento do trator, mais à esquerda da pista, e conversão à direita, que surpreendeu o motociclista, que transitava, em ultrapassagem, pela direita. – Responsabilidade da empregadora presumida - Artigos 927 e 932, III, do Código Civil - Culpa concorrente da vítima fatal, que também agiu de modo imprudente, em maior proporção, conforme reconhecido pela sentença (70%). Danos materiais e morais configurados – Pensão mensal devida à razão de 30% do salário mínimo, com termo final estabelecido na data em que a viúva completar 70 anos de idade -Danos morais – Perda de ente querido – Indenização estabelecida em R\$ 50.000,00 a cada qual dos 3 autores (viúva e 2 filhos), no total, portanto, aos familiares, de R\$ 150.000,00. Arbitramento compatível com o caso concreto, dada a concorrência causal.

- Recurso dos autores provido em parte.
- Recurso dos réus desprovido.



1) Trata-se de recursos de apelação tempestivos (fls. 600/619 e 621/632), o dos réus preparado, isento de preparo o dos autores, interpostos contra a sentença de fls. 588/597, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos morais e materiais causados em acidente de trânsito, declarou a concorrência de culpas e condenou os vencidos ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 50.000,00 para cada um dos autores, sem prejuízo da reparação dos danos materiais, no valor de R\$ 117,30, e pagamento de pensão mensal à viúva, à razão de 30% de um salário mínimo, dispondo, ademais, sobre os encargos de sucumbência.

Inconformadas, as partes apelam para pedir a reforma da sentença.

Os réus defendem, em suma, a hipótese de culpa exclusiva da vítima a partir da premissa de que se pôs a ultrapassar o comboio pela direita, manobra irregular e, por isso, proibida. Apontam para a conclusão do laudo técnico no sentido de que o acidente se deu por culpa única e exclusiva da vítima, e ressaltam a boa funcionalidade de todos os componentes do sistema elétrico do trator. Invocam o arquivamento do inquérito policial como forma de corroborar a culpa exclusiva da vítima. Colacionam diversos julgados em seu favor, questionam a aplicação da concorrência de culpas e propugnam, ainda, pela redução do valor da indenização arbitrada.

Os autores insistem na aplicação da responsabilidade objetiva, por força da atividade de risco da segunda ré, que permitiu a circulação de maquinário de grande porte pelas ruas de pacata cidade. Objetivam a majoração da indenização dos danos morais, bem como o

reconhecimento dos demais pedidos apresentados com a inicial. Objetivam, também, que a pensão deferida à viúva, seja reconhecida e devida até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade, devendo ser paga em parcela única. Alternativamente, propugnam pela inversão do grau de concorrência de culpas (70% para os réus e 30% para a vítima). Aguardam o provimento do recurso.

Contrarrazões – fls. 636/655 e 656/665.

A fls. 669 consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2) O inquérito policial relativo aos fatos tratados nestes autos foi arquivado (fls. 235), a pedido do Dr. Promotor de Justiça, por ausência de prova de que o condutor do trator, Luiz Otávio Borlin, agiu com culpa quando do acidente com a motocicleta conduzida pela vítima fatal (João Martin Aparício) – fls. 231/233.

Dispõe o artigo 935 do CC:

"A responsabilidade civil é independente da criminal não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo crimina.".

A regra é a independência dos juízos, e a decisão criminal somente inibirá o exame no juízo cível no tocante à existência do fato e à autoria.

Conforme o disposto no art. 67, III, do Código de Processo Penal:

"Não impedirão igualmente a propositura da ação civil"



"III: a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime".

A propósito, assim lecionam CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e SERGIO CAVALIERI FILHO, na excelente obra "Comentários do Novo Código Civil, Da Responsabilidade Civil, Das Preferências e Privilégios Creditórios", Volume XIII, 2ª Edição, coordenada pelo Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Editora Forense, pág. 269:

"No que diz respeito à culpa, a sentença penal não vincula o juízo cível, ainda que o juiz criminal absolva o réu por entender ter ficado provado que ele não teve culpa (e não por falta de prova). Tenha-se sempre em mente que a culpa civil é menos grave que a penal, sem se falar nos casos de culpa presumida e até responsabilidade objetiva, de sorte que não haverá nenhuma colisão entre uma absolvição criminal por inexistência de culpa e uma condenação no Cível".

E prosseguem os autores (página 272 da citada obra):

"O ilícito penal nem sempre coincide em seus elementos com o injusto civil. Além da sua maior gravidade, o que já anotamos supra, o crime está sujeito a princípio e instituto próprios, como o da reserva legal, da tipicidade, imputabilidade, culpabilidade etc., que podem ensejar a absolvição do réu. Para todos esses casos, pode ser estabelecida a seguinte regra: sempre que a absolvição criminal tiver por fundamento motivo peculiar do Direito Penal (ou processo penal), a sentença não obsta a ação civil indenizatória. O fato pode não configurar um tipo penal, mas constituir ilícito civil; o réu pode ser penalmente inimputável (menor de 18 anos), mas ser responsável civilmente; pode ter ocorrido a prescrição penal, mas não na ação civil, já que os prazos e causas são diferentes, e assim por diante, conforme previsto no artigo 67 do Código de Processo Penal".

Nessa obra, página 271, os autores colacionam valioso acórdão relatado pelo Ministro MOREIRA ALVES, que bem enfrenta a



questão:

"Não faz coisa julgada no cível a decisão criminal no tocante ao reconhecimento da ausência de culpabilidade do agente que foi o causador material do fato. Ao aludir o Código Civil, em seu artigo 1.525, à questão de quem seja o autor do fato, está ele se referindo ao problema do nexo de causalidade entre a ação e o dano dela decorrente – elementos objetivos do ato ilícito – e não à culpabilidade do autor da ação (elemento subjetivo da ilicitude)." (RTJ 80/279).

Portanto, não emerge qualquer influência, nesta ação cível, do que foi decidido pelo Juízo criminal, conforme corretamente foi declarado pela sentença.

3) Trata-se de apurar responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito ocorrido em Colina no dia 3 de maio de 2013, por volta das 10,45 horas. Consta que a vítima, pai e marido dos autores, trafegava com sua motocicleta CG-150 Titam, placa DNR 9867, pela Avenida Luiz Lemos de Toledo, sentido Bairro – Centro, quando, na esquina com a Rua Adriano Augusto Cabral, teve a sua trajetória interceptada por um trator Valtra de grande porte, que rebocava dois transbordos, e, ao convergir à direita, teria dado causa ao acidente e à morte do motociclista, por força das lesões corporais sofridas.

A sentença reconheceu a concorrência de culpas e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais: - "razão pela qual deve ser considerada a existência de culpa concorrente pelo acidente, para tanto fixo em 70% a culpa do condutor da motocicleta e 30% a culpa do condutor do trator".

Os réus insistem em afirmar a culpa exclusiva da vítima que fazia ultrapassagem pela direita, ao passo que os autores, ao revés,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partem da premissa de que o acidente foi causado por culpa preponderante do condutor do trator ao proceder à manobra de conversão à direita, depois de ter posicionado o veículo mais à esquerda da faixa de rolamento.

Em relação à dinâmica do acidente, o laudo técnico de fls. 219/227, possui a seguinte conclusão:

"Trafegava o condutor do veículo Trator mecânico (2), pela Avenida Luís Lemos de Toledo, sentido bairro-centro, na sua mão de direção, na Cidade de Colina/SP, quando ao executar manobra de conversão à direita para adentrar a Rua Adriano A. Cabral, tivera a rodagem direita dianteira de seu veículo colidida pelo veículo motocicleta (1), que por esta via trafegava, também em sua mão de direção, porém realizando manobra de ultrapassagem pela direita no cruzamento das vias."

(...).

"Deu causa ao acidente de trânsito, o condutor do veículo motocicleta (1), por realizar manobra de ultrapassagem pela direita, e em cruzamento de vias".

Foram inquiridas testemunhas presenciais.

Gustavo Ramos, que trabalha em posto de combustível, viu o acidente. Disse que o conjunto formado pelo trato e transbordos pararam diante da necessidade de abrir o ângulo para fazer a conversão à direita e quando da manobra ocorreu a colisão com a motocicleta, que passava pelo lado direito.

<u>Luiz Henrique</u> declarou ter presenciado o acidente, porque vinha logo atrás, também de motocicleta. Disse que próximo do Posto de venda de combustível o transbordo foi conduzido para a esquerda para fazer a conversão à direita. A motocicleta da vítima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trafegava pela direita. Quando o trator acoplado do transbordo iniciou a manobra para conversão à direita, ocorreu o acidente. A testemunha chegou a alegar que, pela movimentação do trator, teve a impressão de que fora dada autorização para a motocicleta seguir. Disse que estava a cerca de cem metros de distância e, indagado se também adotaria a mesma manobra da motocicleta, respondeu afirmativamente.

Mauro de Souza, funcionário da corré, disse que conduzia o caminhão oficina de apoio ao comboio de tratores. Declarou que eram 4 tratores e que a vítima colidiu com o último, do lado direito. O trator estava virando no momento. O comboio estava em movimento. Três tratores já tinham convergido à direita. O local é uma Avenida e não havia placa impedindo o trânsito de tratores.

Ainda de relevante sobre a dinâmica do acidente, cabe reproduzir a declaração prestada pelo condutor do veículo 1, constante do relatório de acidente de trânsito elaborado pela corré VIRALCOOL (fls. 199/200):

"Declarou que transitava em fila de tratores acoplados com transbordos na mudança de frente da colheita mecanizada por volta das 10:30 h no perímetro urbano no Município de Colina SP. Na frente, seguia um Caminhão Bombeiro Agrícola, e por último um caminhão Oficina que vinha sinalizando a via, porque passaria na avenida 5 tratores acoplados com transbordo, onde todos fariam o mesmo trajeto. Os tratores seguiam em fila, onde os 3 primeiros tratores viraram nesta direção que virou o 4º trator, e os outros também seguiam no mesmo sentido. O Trator que o Sr. Luiz Octavio Borlim conduzia era o 4º da fila e ao virar a direita para entrar na Rua Adriano A. Cabral (seguindo o trajeto determinado), percebeu pelo impacto que algo havia colidido com o seu veículo e parou imediatamente no que ao observar, viu que era um motoqueiro que tentou ultrapassagem pela sua direita e colidiu com a roda da frente do trator do lado direito que o mesmo conduzia".



O corréu Luiz Octavio Borlin, condutor do trator acoplado de transbordos de cana-de-açúcar, que seguia em comboio, pretendia convergir à direita para ingressar na Rua Adriano Augusto Cabral.

As fotos ilustrativas que integram o laudo técnico elaborado pela Polícia Técnico-Científica (fls. 219/226), bem ilustram que os tratores que seguiam em comboio eram veículos de grande porte, de modo que teriam que se deslocar um pouco para a faixa da esquerda para a abertura de ângulo propício à manobra.

A prova oral é nesse sentido.

Neste tipo de situação - comboio de tratores - a proprietária, no caso a corré VIRÁLCOOL, deveria se cercar de todos os cuidados, inclusive se valer de veículos de apoio para que o comboio pudesse virar à direita sem perigo para os demais usuários.

Não foi o que ocorreu. A vítima, na condução de sua motocicleta, seguia pela faixa da direita e, diante do posicionamento e parada do trator mais à esquerda, prosseguiu pela mesma faixa. Caberia ao condutor do trator, antes de convergir à direita, adotar todos os cuidados necessários para não interceptar a trajetória de qualquer outro veículo que porventura estivesse trafegando ao seu lado, na faixa da direita.

Conforme bem pontuado pelo Juízo *a quo*:

"o condutor do trator ao realizar a manobra que pretendia, acionando ou não o dispositivo de indicação de direção deveria ter a cautela de certificar-se de que poderia executá-la sem perigo para os demais usuários. Ao se posicionar na via à esquerda, antes de realizar a

TRIBUNALDE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conversão à direita deveria ter tido a cautelar de observar os demais veículos da via."

Cabe reproduzir a regra de trânsito do artigo 34 do CTB:

"O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando a sua posição, sua direção e velocidade."

Trata-se de regra geral de trânsito que impõe a observância, sempre, de cautela e atenção na condução de veículo automotor, sobretudo nas manobras excepcionais, de mudança de faixa, de conversões etc.

3) A hipótese, na realidade, é de responsabilidade objetiva da empresa que, no exercício de sua atividade empresarial, colocou em trânsito um comboio de 5 tratores e respectivos transbordos, com o apoio de caminhão, pelas ruas da cidade de Colina, atraindo a incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Inegavelmente, a passagem de <u>comboio de 5 grandes</u> tratores e transbordos respectivos, com o apoio de caminhão, em centro urbanos, é de alto risco, e diretamente contribui para o aumento da possibilidade de ocorrências de acidente de trânsito, o que autoriza, segundo o novo Código Civil, a responsabilização objetiva da empresa beneficiada por tal atividade, necessária para a obtenção do lucro que busca.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA P ADE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, cabe qualificar, juridicamente, mesmo em cenário de responsabilidade objetiva, se eventual culpa da vítima é apta a afastar a obrigação indenizatória.

Cumpre, por outras palavras, proceder ao exame do **nexo causal**, isto é, cabe verificar se de fato a ação culposa da vítima rompeu o nexo de causalidade. "Como se sabe, pode haver responsabilidade sem culpa, no caso da responsabilidade objetiva, mas não há responsabilidade sem nexo causal". ¹

No caso concreto, o quadro verificado permite concluir pela concorrência de culpas, na forma da r.Sentença, com o efeito de mitigação substancial do valor reparatório.

Cotejados todos os elementos de prova carreados para os autos, é possível afirmar que os dois condutores, o corréu Luiz Otávio Borlin e a vítima, agiram com culpa na condução de seus veículos: a vítima porque não foi prudente ao prosseguir na marcha, pela direita do trator, e o réu, porque, após posicionar o trator mais à esquerda, procedeu à conversão à direita.

Eis o que, a respeito, na sentença ponderou a culta Magistrada Natália Schier Hinckel:

"De qualquer sorte, diante da dinâmica do acidente e pelos documentos e provas produzidas nos autos, constata-se que houve culpa concorrente das partes envolvidas no acidente.

¹ ANTONIO ELIAS DE QEIROGA, "Responsabilidade Civil e o novo Código Civil", Ed. Renovar, 3ª Ed, p. 61



"O condutor do trator ao realizar a manobra que pretendia, acionando ou não o dispositivo de direção, deveria ter a cautela de certificar-se de que poderia executá-la sem perigo aos demais usuários. Ao se posicionar na via à esquerda, antes de realizar a conversão à direita, deveria ter tido a cautela de observar os demais veículos da via. Da mesma forma, deveria agir o condutor da motocicleta ao realizar a ultrapassagem que ocasionou o acidente, seja diminuindo sua velocidade ou até mesmo parando seu veículo diante da anormalidade do trânsito existente na hora dos fatos".

A concorrência de culpas está prevista no artigo 945 do Código Civil que assim dispõe:

"Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".

Na doutrina de Rui Stocco, o evento danoso pode resultar de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. A culpa exclusiva é causa de isenção da responsabilidade, por ausência do nexo causal. Concorrendo a culpa da vítima com a do agente causador do dano, a sua responsabilidade é mitigada, segundo o critério estabelecido no art. 945 do CC, ou seja, a indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade da culpa da vítima em confronto com a do autor do dano. Assim, a culpa da vítima, quando contribui para a eclosão do evento, sem ser a sua causa exclusiva, influi na indenização, ensejando a repartição proporcional dos prejuízos sofridos. ("Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. RT, pág. 1.528).

Deve, portanto, ser reconhecida a **concorrência de culpas**, ante as peculiaridades do caso em exame. Ora, na espécie, embora devesse o condutor do 4º trator do comboio adotar conduta prudente e certificar-se que poderia prosseguir na conversão à direito, não pode deixar de ser reconhecido que a vítima também contribuiu decisivamente para o resultado fatídico, pois não agiu de modo prudente ao se deparar com o comboio de tratores em curso pelas vias públicas de Colina, e empreender a ultrapassagem dos 4º e 5º tratores, pela faixa lateral direita.

Não houve a quebra integral do nexo etiológico, mas a imprudência da vítima autoriza a substancial redução do valor indenizatório, tal como decidido pela magistrada de 1º grau de jurisdição.

A proporção da culpa de cada condutor, para a deflagração do acidente, foi bem definida pela sentença, nos seguintes termos:

- "razão pela qual deve ser considerada a existência de culpa concorrente pelo acidente, para tanto fixo em 70% a culpa do condutor da motocicleta e 30% a culpa do condutor do trator".

De fato, não se pode esquecer que, no curso da instrução do inquérito policial, o Perito concluiu o seguinte (laudo de fls.

"Deu causa ao acidente de trânsito, o condutor do veículo motocicleta (1), por realizar manobra de ultrapassagem pela direita, e em cruzamento de vias".

Com apoio em tal conclusão pericial, na jurisdição criminal foi determinado o arquivamento do inquérito, mas na jurisdição cível é possível julgar de modo diverso, conforme a lição doutrinária já

TRIBUNALDE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transcrita linhas atrás:

"Tenha-se sempre em mente que a culpa civil é menos grave que a penal, sem se falar nos casos de culpa presumida e até responsabilidade objetiva, de sorte que não haverá nenhuma colisão entre uma absolvição criminal por inexistência de culpa e uma condenação no Cível".

4) É devida, à viúva, a pensão mensal de 30% de um salário mínimo, pois no último registro na carteira da vítima (fls. 45) consta "saída em 05 de maio de 2011", de modo que à falta de comprovação de vínculo de trabalho, tenho por correta a adoção do salário mínimo.

O termo final do pensionamento fica alterado para a data em que a viúva completar 70 anos de idade, conforme o pedido inicial e a partir da premissa de que a expectativa de vida do brasileiro já ultrapassou os 65 anos de idade.

5) Quanto ao pagamento, em parcela única, cabe esclarecer que tal regra, prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil de 2002, inexistia na legislação revogada.

Dispõe o artigo referido que:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

Parágrafo único: O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a



indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

A indenização, no caso concreto, não foi deferida à vítima (que faleceu no acidente), mas à viúva e filhos.

Desse modo, não há amparo legal para o pagamento em parcela única, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"O pagamento de uma só vez da pensão por indenização é faculdade estabelecida para a hipótese do 'caput' do art. 950 do CC, que se refere apenas a defeito que diminua a capacidade laborativa, não se estendendo aos casos de falecimento. (STJ, REsp n° 1.393.577/PR, 2ª Turma, j. 04-02-2014, Rel. HERMAN BENJAMIN).

6) No tocante à cobrança de honorários contratuais, pactuados pelos autores com seus patronos, vê-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de sua inexigibilidade:

" ...

2. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora"

(AgRg no AREsp 810591-SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgamento da Quarta Turma em 4 de fevereiro de 2016, votação unânime).

′**...**

1. Os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento da ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão

TRIBUNAL DE JUSTICA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questionada judicialmente. A atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça" (...).

AgRg no AgRg no RESp 1478820-SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgamento da Terceira Turma, em 12 de abril de 2016, votação unânime.

"1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial no interesse das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça".

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 516277-SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgamento unânime da Quarta Turma, em 26 de agosto de 2014).

7) A perda de ente querido, pai e companheiro dos autores, ensejou danos morais que devem ser reparados mediante o pagamento de determinado valor, à falta de meio mais adequado.

O arbitramento do valor reparatório é relegado ao prudente arbítrio do juiz, que buscará atender às peculiaridades do caso



concreto, considerando certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.

A indenização foi arbitrada em **R\$ 50.000,00,** a cada um dos três autores (esposa e filhos da vítima), já levando em consideração a concorrência culposa, o que se reputa adequado e proporcional.

Evidentemente, nenhum valor teria o condão de reparar a perda de uma vida humana, ou de aplacar de modo satisfatório a dor dos familiares.

CLOVIS já observara "é por uma necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes e, não raro, grosseiros, que o Direito se vê forçado a aceitar que se computem em dinheiro o interesse de afeição e os outros interesses morais" ("Código Civil Comentado", Vol. I, p. 336).

Por isso, tudo examinado, a conclusão possível é no sentido de que a r.sentença bem resolveu a lide, inclusive ao definir a proporção da culpa de cada parte e arbitrar a indenização correspondente.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso dos autores e se nega provimento ao recurso dos réus. Os honorários advocatícios são majorados para 12% da condenação integral, incluindo as parcelas vencidas da pensão, mais 12 vincendas (CPC, art. 85, § 9°).

EDGARD ROSA Relator